



**Apelação Cível nº 0012576-62.2007.8.19.0038**

**Apelantes:** LUIZ FERNANDO SILVEIRA e OUTRO

**Apelado:** SANDRA DALILA DAMASCO RANGEL PIMENTEL

**Relator:** JDS Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL. Relação de consumo. Responsabilidade civil. Cirurgia de hidrolipoaspirativa de abdômen. Sentença que deu parcial procedência ao pedido, condenando os réus ao pagamento de R\$ 1.360,00 (hum mil, trezentos e sessenta reais), a título de dano material, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos estéticos. Irresignação dos réus. Apelo que não merece prosperar. Autora obrigada a se submeter a diversas intervenções cirúrgicas posteriores, para estancar sangramento e reparar defeito em seu umbigo. Procedimento de natureza exclusivamente estética. Obrigação de resultado. Fotos que acompanham a exordial demonstram o resultado indesejável. Laudo pericial comprova erro médico no procedimento cirúrgico. Responsabilidade subjetiva. Dever de indenizar. Dano material comprovado pelos pagamentos efetuados ao primeiro réu, e por este não impugnados. Dano estético e moral configurados. Possibilidade de cumulação, consoante verbete sumular nº 96, desta Eg. Corte. Valores arbitrados que se revelam razoavelmente compatíveis com a jurisprudência deste Tribunal. Sentença que se mantém. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.**

Cuida-se de ação de responsabilidade civil, versando a seguinte causa de pedir:

*Trata-se de ação, de rito ordinário, proposta por Sandra Dalila Damasco Rangel Pimentel em face de Luiz Fernando Silveira e Unisaúde Centro Médico, por meio da qual objetiva que os réus sejam solidariamente condenados ao pagamento de indenização, a título de dano material, dano moral, e dano estético.*

*Para tanto, narra que, no dia 04 de maio de 2006, se dirigiu à sede da segunda ré, a fim de se submeter a cirurgia de hidrolipo de abdômen inferior e superior, momento em que foi atendida pelo primeiro demandado. Afirma que, após alta hospitalar, recebida no mesmo dia, sofreu sangramento no local do procedimento cirúrgico, motivo pelo qual teve que se submeter a mais quatro intervenções e retornar à sede da primeira ré, por diversas vezes, para fazer curativo. Sustenta que, após a cicatrização, verificou que seu umbigo ficou com defeito, tendo que se submeter a várias cirurgias reparadoras, sem, contudo, conseguir recuperá-lo.*

A sentença de índice 00228/00232, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do dispositivo transcrito abaixo:

*“(…) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento de:*

- I) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, montante este monetariamente corrigido a partir da presente data, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação;*
- II) R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos estéticos, montante este monetariamente corrigido a partir da presente data, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação;*
- III) R\$ 1.360,00 (hum mil, trezentos e sessenta reais), a título de dano material, incidindo correção monetária, a partir do desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.*

*Tendo em vista que a parte Autora foi vencida em parcela mínima do pedido, condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.  
P.R.I.”*

Apelação interposta pelos réus em índice 00237/00239. Alegam, em resumo, que o laudo pericial reforça a tese defensiva, uma vez que o sucesso do procedimento depende muito da paciente ora apelada. Aduzem que outra questão importante foi o descumprimento de recomendações médicas dando causa aos problemas. Requerem a reforma *in totum* da sentença. *Ad argumentandum,*



pleiteiam a redução das verbas indenizatórias fixadas pelo Juízo de origem a título de danos morais e estéticos, bem como a rejeição do dano material.

Contrarrazões em índex 00244/00255, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Inicialmente, refira-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90.

Trata-se de apelação interposta pelos réus, objetivando afastar as condenações impostas a título de dano material, moral e estético, ou mesmo a redução dos valores ali fixados.

No mérito, não assiste razão aos apelantes.

Cabe, de plano, consignar que a cirurgia objeto da demanda tem natureza preponderantemente estética. Em razão disso, o fornecedor do serviço não presta uma obrigação de meio, mas sim de resultado. Confira-se:

0023016-21.2009.8.19.0209 – APELACAO. Ementa DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 15/07/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ABDOMINAL E DE MAMA. Autora que realizou com o Réu cirurgias de abdominoplastia e mamoplastia, não sendo o resultado satisfatório. Pede o custeio de nova cirurgia e o pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Laudo pericial que entendeu pela inexistência de erro médico, mas que os resultados obtidos não foram os esperados. Autora que ficou com cicatrizes indesejáveis e "orelha-de-cachorro" no abdômen, o que pode ser corrigido por meio de nova cirurgia. O profissional médico que realiza cirurgia estética tem obrigação de alcançar o resultado esperado pelo paciente, logicamente, dentro de uma razoabilidade e possibilidade. Réu que não comprovou ter fornecido todas as informações sobre a cirurgia à paciente, incluindo complicações e desvios de resultado, falhando na obrigação que lhe é imposta pelo artigo

6º, inciso III, do CDC. Correta a sentença ao condenar o Demandado ao pagamento de indenização por danos estéticos e na obrigação de custear a cirurgia reparadora da Autora. Danos morais que decorrem da falha na prestação de informações e dos evidentes abalos psicológicos suportados pela Autora em decorrência do resultado insatisfatório da cirurgia. Quantum debeatur que deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, este que se mostra mais adequado e proporcional à hipótese dos autos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0468415-45.2012.8.19.0001 – APELAGAO. Ementa DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 04/12/2013 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR  
Apelação cível. Ação indenizatória. Erro médico. Cirurgia estética. Obrigação de resultado. Profissional médico que responde de forma subjetiva, por força do art. 14, §4º, do CDC, porém com presunção de culpa. Precedentes do STJ. Laudo pericial que aponta equívoco do médico em um dos procedimentos realizados. Dever de indenizar os danos materiais, morais e estéticos acarretados à paciente. Reforma parcial da sentença. 1. Não merece prosperar o agravo retido interposto contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º réu, pois, se a autora afirma ter contratado a Clínica, imputando ao médico que lhe cede o nome a responsabilidade pelo insucesso do procedimento estético realizado, ajuizando ação contra ambos, a legitimação está perfeita. Trata-se da aplicação da teoria da asserção. 2. Não se ignora que a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, como regra geral, obrigação de meio. Todavia, em se tratando de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética, a obrigação assumida pelo médico é de resultado, comprometendo-se o profissional em atingir o efeito embelezador prometido ao paciente. Conforme reiteradamente decidido pelo STJ, essa responsabilidade, malgrado subjetiva, se dará com inversão do ônus da prova, cabendo ao médico comprovar que os danos suportados pelo paciente advieram de fatores externos e alheios à sua atuação profissional. 3. O laudo pericial concluiu que o cirurgião aplicou técnica diversa da pactuada com a paciente, sem colher o prévio consentimento desta, conduta que viola não apenas o dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, como também o princípio do consentimento informado, que traduz o direito do paciente de participar de toda e qualquer decisão sobre tratamento que possa afetar sua integridade psicofísica, devendo ser alertado pelo médico dos riscos e benefícios das alternativas envolvidas, sendo manifestação do reconhecimento de que o ser humano é capaz de escolher o melhor para si sob o prisma da igualdade de direitos e oportunidades. 4. É cediço que o conceito moderno de obrigação como processo dinâmico (e não estático) inclui uma série de deveres que ultrapassam a simples prestação

*positiva ou negativa, dando margem ao surgimento de outras formas de inadimplemento, como a violação positiva do contrato pelo cumprimento defeituoso ou ruim. 5. A autora faz jus à devolução dos valores despendidos para a realização dos procedimentos estéticos, ressalvado apenas a quantia correspondente à abdominoplastia, considerando que a perita não verificou qualquer equívoco na prestação deste serviço. Com relação aos danos estéticos, considerando que a perita apontou a assimetria, dentre outros problemas nos seios da autora, porém afirmou não ter ocorrido qualquer erro médico com relação à abdominoplastia - e às cicatrizes dela decorrentes - entendo que o valor de R\$ 15.000,00, fixado pelo sentenciante, deve ser reduzido para R\$ 5.000,00. Por fim, quanto aos danos morais, o valor de R\$ 10.000,00, fixado pelo juízo sentenciante, não se mostra exagerado ou desproporcional, devendo ser mantido. 6. Parcial provimento do recurso do réu. Desprovimento do apelo da autora.*

Compulsando-se os autos, nada obstante a insatisfação da autora com o resultado final da cirurgia e as fotos por ela colacionadas aos autos, verifica-se que o laudo pericial de índice 00164/00172 aponta a ocorrência de erro médico no procedimento cirúrgico realizado, conforme registrado em sua parte final, *verbis*:

*“(...) Todavia, assinala que houve lesão vascular inadvertida durante o hidrolipo, que exigiu intervenção cirúrgica que, por sua vez, deixou uma cicatriz abdominal, no previsto na data da hidrolipo.(...)” (item 6 – CONCLUSÃO, índice 00171)*

Mais adiante, na resposta aos quesitos 1 e 2 do réu, o expert caracteriza o dano estético em grau mínimo, em decorrência de lesão vascular inadvertida, ocorrida durante o ato cirúrgico:

*“1) Queira o Sr. Perito, informar, se o que a Autora chama de lesão por erro medico, nada mais é, que uma incisão para se ter acesso ao vaso sangrante e salvar a vida da paciente.*

***Resp: A incisão era necessária, devido à lesão vascular inadvertida, porém deixou uma cicatriz (dano estético em grau mínimo).***

*2) Queira informar, se a cicatriz foi feita no procedimento primário, de estética, ou num segundo momento, em que a situação era de risco de vida (sic) da paciente.*

***Resp: Foi feita durante o ato cirúrgico devido a lesão vascular.”***



Por seu turno, os réus não lograram êxito em comprovar que os problemas relatados nos autos ocorreram por culpa da autora.

Aliás, como bem consignado na sentença, os réus sequer conseguiram demonstrar que deram a correta orientação à autora em relação ao prazo de repouso ou de utilização da cinta, falhando com o seu dever informar.

E como se tanto não bastasse, a autora recebeu alta médica logo após o procedimento cirúrgico.

Neste contexto, o laudo pericial e a dinâmica dos fatos constante dos autos patentearam o nexos causal entre o procedimento cirúrgico e o resultado final adverso.

Em assim sendo, correta a sentença, que reconheceu a responsabilidade dos réus e o conseqüente dever de indenizar.

Com relação ao dano material, a autora comprovou as despesas decorrentes do evento danoso, no valor de R\$ 1.360,00 (hum mil trezentos e sessenta reais), correspondente aos pagamentos efetuados pela autora ao primeiro réu, e por este não impugnado.

No que tange ao dano estético, nada a reformar na sentença vergastada, eis que restou caracterizado no laudo pericial o resultado indesejado do procedimento cirúrgico realizado, como já mencionado anteriormente, sendo certo que o valor arbitrado pelo Juízo se revela até modesta, se observadas as fotos que acompanham a exordial.

Por fim, quanto ao dano moral, há que se mencionar, de antemão que este pode ser acumulado com o dano estético, consoante verbete sumular nº 96, desta Eg. Corte:

**Verbetes sumular nº 96 TJRJ:** "As verbas relativas às indenizações por dano moral e dano estético são acumuláveis".

No que pertine ao seu *quantum* indenizatório, há que se observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem que se perca de vista o caráter reparador, punitivo e pedagógico da sanção, considerando-se ainda a condição financeira das partes envolvidas e as peculiaridades inerentes à hipótese dos autos.

Por conta disso, verifica-se que a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 8.000,00 (dez mil reais) fixada na dita sentença, observou os parâmetros acima mencionados, estando em razoável consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte. Confira-se:



0187994-86.2011.8.19.0001 – APELACAO. Ementa DES. MARIA LUIZA CARVALHO - Julgamento: 20/04/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR  
APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CIRURGIA DE MAMAPLASTIA E ABDOMENPLASTIA. RESULTADO INSATISFATÓRIO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. *Demanda indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por paciente em face de médico, ao argumento de que se submeteu à cirurgia de mamoplastia e abdominoplastia, mas as cicatrizes deixadas são incompatíveis com uma cirurgia estética. Evidente relação consumerista, subsumindo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, no caso, o disposto no artigo 14, parágrafo 2º. Hipótese em que as cirurgias realizadas ostentam natureza reparadora e estética, uma vez que a mamoplastia visava aprimorar a postura da autora, mas também melhorar o aspecto dos seios. Entendimento assente na jurisprudência no sentido de que "nas cirurgias de natureza mista - estética e reparadora -, a responsabilidade do médico não pode ser generalizada, devendo ser analisada de forma fracionada, sendo de resultado em relação à sua parcela estética e de meio em relação à sua parcela reparadora." (REsp 1097955/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011). Uso da técnica adequada na cirurgia que não é suficiente para eximir o médico de culpa pelo não cumprimento de sua obrigação. Se, conquanto adotado o procedimento adequado, o cirurgião não alcançou os resultados dele esperados, nasce a obrigação de indenizar. Ausente prova de que o dever de informação foi plenamente cumprido, uma vez que não demonstrado ter o médico-réu explicitado à paciente não estar garantindo o resultado, esclarecendo, ainda, cuidadosamente, o que esperar da operação. Valor da cirurgia que não deve ser devolvido, porquanto o serviço foi prestado e a finalidade reparadora foi alcançada, ou seja, a obrigação de meio foi devidamente cumprida. Pleito de custeio de procedimento para redução da cicatrizes e melhoria da aparência poderia ser acolhido, porém a autora não trouxe orçamento de intervenção específica para esse fim. Simples informação do valor na cirurgia da inicial, desacompanhado de prova, não é suficiente para o acolhimento do pedido de indenização por dano material. Não obstante a regra seja de que o mero descumprimento de obrigação contratual não enseja reparação moral, há peculiaridades no caso concreto, notadamente o sofrimento imposto à autora com as cicatrizes deixadas em seu corpo, que permitem a indenização por dano extrapatrimonial. Afigura-se razoável fixar a verba reparatória por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais) e por danos estéticos em R\$5.000,00 (cinco mil reais), porquanto em conformidade com a média que vem sendo atribuída por este Tribunal de Justiça em casos*



similares. Art. 557, caput, do CPC. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

[0002554-69.2011.8.19.0210](#) – APELAÇÃO. Ementa NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GOÑÇALVES DE OLIVEIRA - Data de Julgamento: 17/09/2015. VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Indenizatória por danos morais. Rito Ordinário. Plano de Saúde. Procedimento Cirúrgico posterior à cirurgia bariátrica para a lipoaspiração e retirada do excesso de pele. Sentença de procedência fixando verba indenizatória a título de dano moral em R\$ 6.000,00. Inconformado o réu requer a reforma in totum da sentença, e a autora através de recurso adesivo requer a majoração do valor da indenização por danos morais. Na hipótese, o plano de saúde não tem razão na negativa do procedimento cirúrgico. Isso porque a autora comprovou, por laudos médicos a necessidade e a sua aptidão para realização de procedimento cirúrgico, além do mais, a prescrição médica constante nos autos - indexador 18, datada de 17/12/2009, informa inicialmente que a autora, após ser submetida à cirurgia bariátrica, teve perda pondera de 45 kg, apresentando diástase, flacidez com "abdômen em avental", além de lipodistrofia crural, com deformidade aparente, e assim, solicita os procedimentos de códigos 54140021; 43080030 e 54070082. Além do mais, a prescrição médica constante - indexador 21, emitida pelo mesmo médico, na data de 27/05/2010, indica a necessidade de a autora ser submetida à correção das deformidades resultantes no abdômen e nas faces internas das coxas (crural), indicando assim, que a autora está apta ao procedimento. Conforme bem ponderado pelo Juiz sentenciante - indexador 260, fl. 232: Conforme se infere dos autos a autora realizou cirurgia bariátrica tendo perda de peso repentina de 45kg. O resultado não poderia ser outro senão o acúmulo excessivo de tecido, de sorte que a rápida redução de gordura teve repercussões em seu corpo, acarretando, da mesma forma um excedente de tecido flácido na região das coxas e abdômen. Está claro que os procedimentos requeridos pelo médico assistente da autora possuem caráter reparador, e não estético, como tenta sugerir a ré em determinado momento. A razão de ser dos procedimentos solicitados é justamente recuperar não só física, mas também emocionalmente a autora, embora possa parecer inicialmente que exista intenção puramente estética. Portanto, não resta dúvida que a intervenção cirúrgica a ser realizada na autora não tem caráter meramente estético, mas sim reparador. Aplicação da Súmula 258 do TJRJ. Quantum fixado merece ser majorado para o patamar de R\$10.000,00, visto que apesar da comprovada necessidade da realização da cirurgia que não tinha o cunho reparador, o procedimento somente foi realizado porque a autora teve que se socorrer ao Judiciário, tendo o seu pedido atendido somente depois de deferida a tutela antecipada -



*indexador 260, fl. 234, valor este, inclusive, em consonância com as decisões preferidas no âmbito deste Tribunal de Justiça, em casos análogos, atendendo-se assim, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. CONHEÇO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO. RECURSO DO RÉU A QUE SE CONHECE E SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA A QUE SE CONHECE E SE DÁ PROVIMENTO, PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANO MORAL PARA O PATAMAR DE 10.000,00.*

0009716-60.2007.8.19.0209 – APELAÇÃO CÍVEL - DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 05/11/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL

*APELAÇÃO Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Terceira Câmara Cível 10 CÍVEL. Ação indenizatória. Cirurgia plástica. Erro médico. Parte ré que não utilizou a melhor técnica. Jurisprudência das cortes superiores que se inclina no sentido de que cirurgia plástica de cunho estético configura obrigação de resultado. Cicatriz que ficou localizada fora da área aceitável em cirurgias plásticas similares. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado (R\$ 10.000,00), que se mostra justo e adequado, e obedece aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ. Sentença mantida. RECURSO QUE TEM O SEGUIMENTO NEGADO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC*

0086517-59.2007.8.19.0001 – APELAÇÃO. Ementa JDS. DES. MÁRCIA ALVES SUCCI - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.

*AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ERRO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. EM SE TRATANDO DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA, A OBRIGAÇÃO É DE RESULTADO, POIS O MÉDICO SE COMPROMETE A PROPORCIONAR AO PACIENTE O RESULTADO PRETENDIDO. APESAR DE NÃO TER HAVIDO MÁ PRÁTICA MÉDICA NO ATO CIRURGICO, HOVE FALHANO DEVER DO MÉDICO DE COMUNICAR DE FORMA PRÉVIA E EFETIVA QUE PODEM OCORRER EFEITOS COLATERAIS INDESEJÁVEIS. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. ART. 6º, III, DO CDC. MANIFESTO O DANO MORAL NA DOR EXPERIMENTADA PELA AUTORA COM O RESULTADO INSATISFATÓRIO DA CIRURGIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO NA SENTENÇA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Quinta Câmara Cível

*REEXAMINADA A QUESTÃO, ESTE ÓRGÃO VERIFICOU QUE NÃO HÁ QUALQUER MODIFICAÇÃO A SER FEITA NO JULGADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

Ante tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2015.

JDS Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO  
Relator